



**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 96/2008.

Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Vitória de Santo Antão decreta o seguinte:

Capítulo I – Do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do município

Art. 1º. Constituem o patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município da Vitória de Santo Antão os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade vitoriense, dentre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artísticos, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Capítulo II – Da competência

Art. 2º. O Município da Vitória de Santo Antão promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços, visando a valorização do seu Patrimônio Cultural.

Parágrafo único: compete ao Município da Vitória de Santo Antão promover a conscientização pública para conservação do Patrimônio Cultural.

Capítulo III – Do tombamento

Art. 3º. O Município, na forma deste Decreto e, subsidiariamente, na forma da lei estadual, procederá ao tombamento total ou parcial de bem imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, fica sob especial proteção do Poder Público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: o tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos federal e estadual.

Art. 4º. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por iniciativa do Poder Legislativo, por grupo de pessoas, incluindo-se associações ou qualquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 5º. O tombamento da coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º. O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestirá dos requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município da Vitória de Santo Antão.

Art. 7º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 8º. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deve ser encaminhada ao Município, que instruirá o processo, encaminhado ao Prefeito para a sua homologação.

§ 1º. Caberá ao Município, por intermédio de sua Procuradoria, emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento dos bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhar ao Prefeito para sua homologação.

§ 2º. A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso ser anexados documentos, fotos, desenhos e referências, além dos valores do que se pretenda tomar.

§ 3º. O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência a notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação ou em qualquer outro meio de comunicação que realize a devida publicidade.

Art. 9º. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Prefeito poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 10. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até a decisão final do Município.

Art. 11. O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, ou de sua ciência.

Art. 13. Caberá à Procuradoria do Município apreciar a solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.

Art. 15. O Município da Vitória de Santo Antão possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, a saber:

1 – Livro de Tombo de Bens Naturais – incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

2 – Livro de Tombo de bens arqueológicos e antropológicos;

3 – Livro de Tombo de bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais e paisagísticos, como: obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

4 – Livro de Tombo de bens móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

Art. 16. O Município da Vitória de Santo Antão providenciará automática e obrigatoriamente, a quando do tombamento do bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 17. Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

Art. 18 – O ato de tombamento deverá ser anulado ou revogado pelo Prefeito nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde que ouvida a Procuradoria do Município.

Parágrafo único: O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 15.

Art. 19. Todo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias denominadas de: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo único: A sanção ou veto do Prefeito se dará após consulta à Procuradoria do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens culturais elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, deverão ser encaminhados ao Prefeito para sanção.

Parágrafo único: A sanção ou veto do Prefeito se dará após consulta à Procuradoria do Município.

Seção Única – Dos efeitos do tombamento

Art. 21. O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela.

Art. 22. O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 18 deste Decreto.

Parágrafo único: Caberá ao Município analisar e aprovar os projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno de que trata este artigo.

Art. 23. Periodicamente, o Município da Vitória de Santo Antão, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo único: Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 24. A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno, deverá ter prévia aprovação do Município.

Art. 25. Em face da alienação onerosa de bens tombados, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

Parágrafo único: O proprietário deverá comunicar por escrito ao Município da Vitória de Santo Antão a alienação do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26. Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados, deverão vendedor e comprador, comunicar ao Município da Vitória de Santo Antão e fazer constar a transferência no respectivo cartório de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 27. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Município, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 28. O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Prefeito.

Art. 29. Diante da tentativa de exportação de bens culturais tombados ou protegidos por lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 27 deste Decreto, serão estes apreendidos, provisoriamente, até ulterior deliberação.

Art. 30. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o proprietário deverá dar conhecimento ao Município, no prazo de 24 horas, após a ocorrência do fato.

Art. 31. Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

Art. 32. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pelo Município no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da homologação do tombamento. A decisão deverá ser homologada pelo Prefeito.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º. A instrução do processo de delimitação da área de entorno deverá, após a ouvida da Secretaria de Obras ou de Urbanismo, conter propostas de critérios de intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º. Enquanto o Município não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 4º. O entorno do bem tombado pelo Município e sua homologação, obedecerá aos disposto no artigo 32 deste Decreto.

Art. 33. Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de tutela dispostas neste Decreto, prevalecerão sobre a legislação de uso e ocupação do solo.

Capítulo IV – Das intervenções no centro histórico e na área de entorno

Art. 34. As intervenções em imóveis situados no Centro histórico da Vitória de Santo Antão e na área de entorno, serão classificadas segundo as categorias constantes no artigo 19, tais como:

I – Preservação arquitetônica integral; intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II – Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO

III – Reconstituição arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão;

IV – Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel, que, embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação, não interfere substancialmente na paisagem, devendo manter-se a harmonia volumétrica.

V – Renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e/ou substituição de uma edificação que não tem interesse de preservação.

Parágrafo único: Sobre os imóveis do que trata o artigo 34, I, II e III, somente serão admitidas intervenções de preservação arquitetônica integral e parcial e de reconstituição arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:

I – em que apresentarem riscos à segurança pública, devendo ser a ocorrência comprovada por laudo técnico. Deverá ser providenciada imediatamente solução técnica a fim de manter as características originais do mesmo;

II – de desabamento ou demolição. O proprietário será obrigado a uma reconstituição arquitetônica, de acordo com critérios definidos pelo Município.

Art. 35. Não serão admitidas modificações no Centro Histórico relativa ao parcelamento de solo urbano, inclusive remembramento e desmembramento de lote.

Capítulo V – Incentivos à preservação

Art. 36. O Município incentivará as intervenções classificadas como de preservação arquitetônica integral, preservação arquitetônica parcial, imóveis de reconstituição arquitetônica e os de acompanhamento, através da concessão de isenção de taxa para licenciamento da obra.

Art. 37. Os imóveis classificados nos incisos I, II, III e IV, do artigo 34 deste Decreto, bem como os imóveis tombados pelo Município situados fora dos limites do Centro Histórico da Vitória de Santo Antão e suas áreas de entorno, terão isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo os índices abaixo discriminados:

- 100% para os bens tombados e íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica integral);

- 75% para bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstituição arquitetônica);

10% para os classificados como de acompanhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. A isenção do pagamento de IPTU de que trata o artigo 37 deste Decreto, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

Parágrafo único: A renovação da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica, comprovando a boa conservação do imóvel.

Capítulo VI – Penalidades

Art. 39. Constitui infração, para efeito deste Decreto, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 40. As penalidades pelas infrações previstas neste Decreto não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes.

Art. 41. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais e estaduais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I- multa;

II – embargo;

III – revogação da autorização;

IV – cassação da licença;

V – Demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

Art. 42. As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

I – nome do infrator e seu domicílio:

II – local e dia da lavratura:

III – menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado:

IV – notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo único: A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 43. O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa, de 30 (trinta) dias, contados da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º. A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º. A intimação será feita sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

Art. 45. A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial ou em um dos jornais de maior circulação no Município.

Capítulo VII – Das disposições finais

Art. 46. O Centro Histórico da Vitória de Santo Antão, sem prejuízo de outros moveis ou imóveis que venham a ser tombados por ato próprio da Administração Pública, terão como objeto de proteção os seguintes imóveis tombados:

1 – Igreja Matriz da Santo Antão – Praça Dom Luiz de Brito, s/n, Matriz, Vitória de Santo Antão, PE;

2 – Igreja do Rosário – Praça Dom Luiz de Brito, s/n, Matriz, Vitória de Santo Antão, PE;

3 – Igreja Nossa Senhora do Livramento – Praça Padre Félix Barreto, s/n, Bairro do Livramento, Vitória de Santo Antão, PE;

4 – Igreja de São José/Mangueira – Praça da Mangueira, s/n, Mangueira, Vitória de Santo Antão, PE;

5 – Imóveis situados na Rua Imperial sob os números 81,132,170, no Bairro da Matriz, Vitória de Santo Antão, PE;

6 – Imóvel situado na Rua Prefeito João Cleofas de Oliveira, nº 127, Centro, Vitória de Santo Antão, PE;

7 – Imóvel situado na Rua Henrique Dias, nº 08, Centro, Vitória de Santo Antão, PE;

8 – Imóveis situados na praça 3 de Agosto, sob os números 50, 72 e 79, no Bairro do Livramento, Vitória de Santo Antão, PE.

9 – Clube Abanadores O Leão, situado na Praça Dom Luiz de Brito, s/n, Matriz, Vitória de Santo Antão, PE.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. Os proprietários dos imóveis situados na Rua Prefeito João Cleofas de Oliveira, nº 127, Centro; na Rua Henrique Dias, nº 08, Centro; na Praça 3 de Agosto, sob os números 50 e 79, no Bairro do Livramento; e na Praça Dom Luiz de Brito, s/n, Matriz (Clube Abanadores O Leão), serão notificados do presente tombamento, nos termos desta lei, para que se efetue o devido Registro no Cartório de Imóveis.

Vitória de Santo Antão, 09 de novembro de 2008.


DEMÉTRÍUS JOSÉ DA SILVA LISBOA.
PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO